



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 37ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**30/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/09/2025.**

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		8
2	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	26
3	PL 3973/2024 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	49
4	PL 2895/2024 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	62
5	PL 2345/2023 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	73

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

37ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.*

Autoria do Projeto: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4967, DE 2023

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela rejeição da emenda nº 1 - PLEN.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3973, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública em todos os níveis federativos.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2895, DE 2024****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Frei Antônio de Sant'Anna Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2345, DE 2023****- Terminativo -**

Declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos estudantes da educação básica e do ensino superior é garantida, em instituições públicas e privadas, a livre associação, voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, comunitárias e de monitoramento educacional e financeiro.

Art. 2º Denominam-se Organizações de Representação Estudantil os Grêmios, na educação básica, e Diretórios Acadêmicos e Centrais Estudantis ou congêneres, na educação superior.

Parágrafo Único. A organização, o funcionamento e as atividades dessas entidades serão estabelecidos em estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada instituição de ensino, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 3º São objetivos das Organizações de Representação Estudantil:

I – contribuir para o bem comum da comunidade escolar;

II – promover entre os estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos e culturais;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

III – estimular, nos estudantes, atitudes de responsabilidade e promover a participação nas atividades escolares e sociais e na luta por direitos;

IV – avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores;

V – assistir os estudantes carentes de recursos.

Art. 4º As instituições de ensino assegurarão aos estudantes a infraestrutura para a atuação das Organizações de Representação Estudantil, que deverá incluir espaço físico e mobiliário adequados para instalação e funcionamento.

Art. 5º É garantido às Organizações de Representação Estudantil o acesso a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, tais como a metodologia de elaboração de planilhas de custo, bem como a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscal, consultiva e executiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular o protagonismo juvenil é investir nas novas gerações e antecipar, de modo oportuno, as possibilidades de participação cidadã e de desenvolvimento de competências e saberes relacionados ao diálogo, à





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

participação, ao senso crítico e ao trabalho em equipe, fundamentais nos dias em que vivemos, marcados tão intensamente pelas dissensões e pelo individualismo.

O ambiente escolar é bastante propício para que se realize esse estímulo ao protagonismo e à participação das novas gerações. É nele que geralmente se encontram, pela primeira vez, diferentes pontos de vista e visões e se exercitam, desde os anos iniciais, tolerância e respeito, diálogo e convivência pacífica - ou intolerância e desrespeito, conflito e inimizade. O território escolar é, assim, reflexo e parte da sociedade e, como tal, pode contribuir de forma significativa para que se construam as bases do tipo de sociedade e de participação social que queremos para o futuro.

É tão importante a existência e a atuação de grêmios e diretórios e centros acadêmicos que, no caso da educação básica, o próprio Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, traz, como Estratégia 19.4, o estímulo, em todas as redes de educação básica, à constituição e ao fortalecimento “dos grêmios estudantis e associações de pais, garantindo-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”.

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, conhecida como “Estatuto da Juventude”, também traz, no art. 5º, a previsão de que a interlocução da juventude com o Poder Público deve se realizar por meio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis,



SF/19556.05644-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

cabendo ao citado Poder Público incentivar a livre associação dos jovens.

Observamos, entretanto, que há ainda muitos passos a serem dados no sentido do fortalecimento não somente dos grêmios, mas também das instâncias de representação estudantil do ensino superior, que atuaram, na história recente do País, como espaços de luta e de defesa de direitos.

O projeto de lei que apresentamos tem, assim, o objetivo de tornar cristalina a necessidade de que se apoie e se estimule, tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas, a criação e a manutenção de Organizações de Representação Estudantil. Não basta que essas entidades sejam toleradas no tecido das escolas, conforme normas em vigor atualmente, mas é necessário que elas também disponham de condições físicas e estruturais para que se tornem espaço em que os alunos, em todos os níveis de escolarização, exercitem sua voz e expressem suas ideias e suas opiniões, por meio de participação social.

Em outras palavras, trata-se de construir um paradigma que sustente novas práticas e dê o salto exponencial que os padrões de participação discente precisam dar, a fim de aprimorar e fortalecer os mecanismos de gestão democrática no ambiente escolar que, por sua vez, podem incidir positivamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.



SF/19556.05644-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Assim, em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19556.05644-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2019

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3618/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA	X		
PAULO PAIM	X			2. AUGUSTA BRITO			
VAGO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. ESPERIDÍAO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 23/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

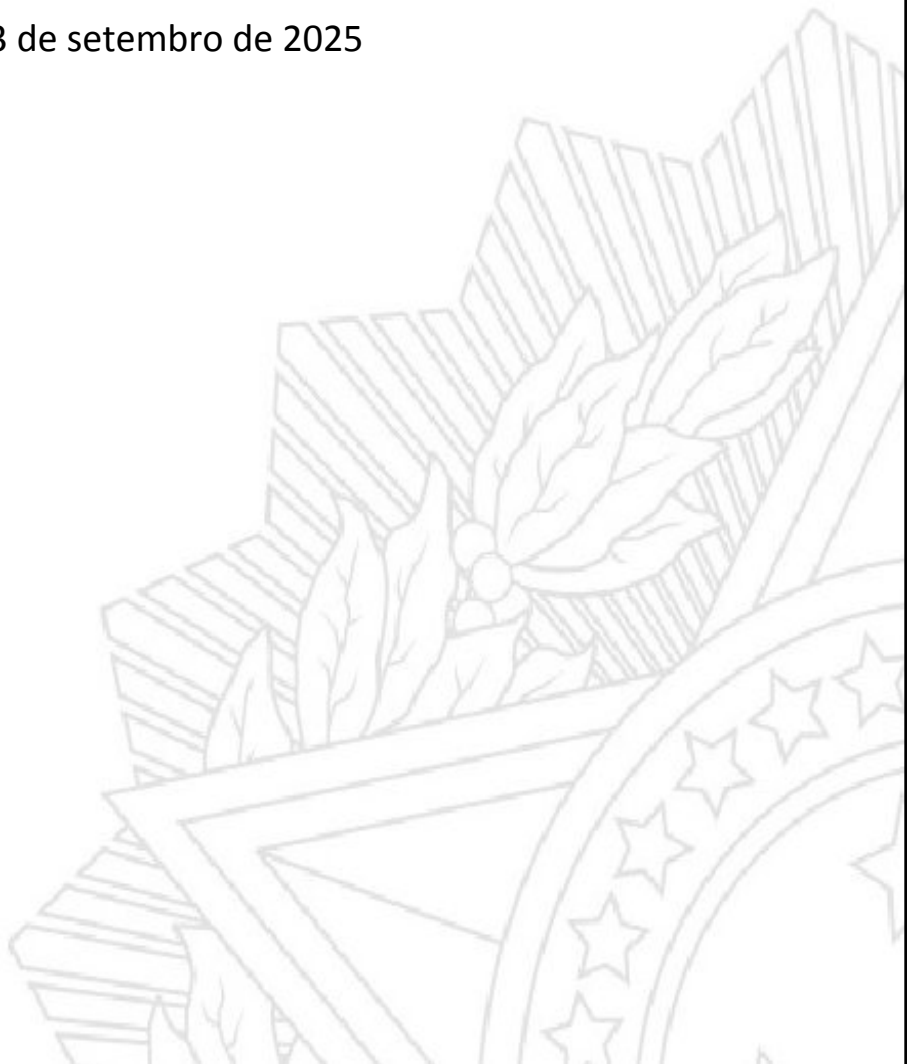
PARECER (SF) Nº 46, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3618, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

23 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
nº 3.618, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que
*garante a livre associação dos estudantes da
educação básica e do ensino superior, em
Organizações de Representação Estudantil.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.618, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que busca garantir *a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.*

Assim, o art. 1º do projeto prevê a garantia da livre associação dos estudantes, em instituições públicas e privadas, para o exercício de *atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, comunitárias e de monitoramento educacional e financeiro.*

De acordo com o art. 2º, os grêmios, na educação básica, e os diretórios acadêmicos e centrais estudantis ou congêneres, na educação superior, são denominados Organizações de Representação Estudantil, cuja organização, funcionamento e atividades serão estabelecidos em estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada instituição de ensino, com a observação, no que couber, das normas da legislação eleitoral.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos das Organizações de Representação Estudantil, como o de contribuir para o bem comum da comunidade escolar e o de avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores.

Segundo o art. 4º, as instituições de ensino devem assegurar aos estudantes a infraestrutura para a atuação das Organizações de Representação Estudantil, inclusive com espaço físico e mobiliário adequados para sua instalação e seu funcionamento.

Nos termos do art. 5º, as Organizações de Representação Estudantil têm o acesso garantido a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, entre os quais a metodologia de elaboração de planilhas de custo.

O art. 6º prevê que a lei sugerida pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância da mobilização dos jovens com o fim de organizar entidades de representação estudantil, ação que encontra amparo em outros documentos legais, mas precisa de mais incentivo por parte do poder público e dos estabelecimentos de ensino.

Distribuída à CE para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto, cumprindo notar que a CF, no art. 5º, inciso XVII, assegura a plena liberdade de associação para fins

lícitos. Ademais, no art. 205, estabelece o preparo para o exercício da cidadania como um dos fins da educação, o que se pode garantir tanto pelas prescrições curriculares quanto por ações como a participação em organizações de representação discente.

Deve-se registrar também que a medida proposta possui consonância com a estratégia do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente – relativa à gestão democrática do ensino – de estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis, inclusive com a garantia de espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e sua *articulação orgânica* com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

Ademais, a sugestão possui harmonia com o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 –, cujo art. 5º estipula que é dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

No que concerne ao mérito educacional, cabe ressaltar a necessidade de que as instituições de ensino tenham estudantes organizados em associações que defendam seus interesses, que abarcam desde o ensino de qualidade até a realização de atividades culturais e recreativas que enriqueçam a ação educativa e tragam momentos de lazer para o corpo discente.

Contudo, a associação estudantil já é regulada pela Lei nº 7.395, de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e pela Lei nº 7.398, de 1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus (antiga nomenclatura dos ensinos fundamental e médio).

Com efeito, a proposição em tela confere redação mais atualizada e abrangente para a matéria e, principalmente, estimula a criação de organizações de representação estudantil e lhes assegura importantes prerrogativas. Assim, acolhemos a maior parte das sugestões do PL, mas as direcionamos, mediante substitutivo, à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Desse modo, ajustamos o projeto às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Conforme o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Apesar dessa preocupação, preservamos as Leis nºs 7.395 e 7.398, ambas de 1985. Ao pretender revogar a primeira dessas leis, o projeto suprime da legislação federal a menção à União Nacional dos Estudantes (UNE), entidade tradicional, com papel histórico na representação nacional dos estudantes de nível superior e atuação de destaque em importantes acontecimentos do Brasil contemporâneo. É bem verdade que a existência da UNE prescinde de lei específica, por se tratar de entidade surgida da livre associação de estudantes. Contudo, a omissão sobre sua existência em lei, a partir da eventual revogação da Lei nº 7.395, de 1985, pode revestir-se de medida de considerável impacto simbólico e ser interpretada como uma afronta à entidade, o que, decerto, não constitui intenção do autor da iniciativa.

Efetuamos, ainda, alguns ajustes para conferir maior exequibilidade às medidas sugeridas, de modo a criar equilíbrio entre as prerrogativas das organizações de representação estudantil e a capacidade das instituições de ensino de atendê-las. Também explicitamos que o apoio institucional conferido pelas instituições de ensino deve sempre observar o princípio da autonomia universitária, bem como a devida disponibilidade orçamentária para concretização da respectiva infraestrutura.

Outrossim, ressalvamos a participação facultativa das representações estudantis nos conselhos deliberativos de natureza fiscal, para evitar eventuais conflitos com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, pois estes diplomas conferem uma proteção diferenciada às informações de natureza fiscal.

Em conclusão, no que tange ao mérito educacional, recomendamos a aprovação do projeto em exame, com os ajustes indicados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre objetivos e

prerrogativas das entidades de representação estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** São objetivos das organizações de representação estudantil, em instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias:

- I – contribuir para o bem comum da comunidade escolar;
- II – promover entre os estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos e culturais;
- III – estimular nos estudantes atitudes de responsabilidade e promover a participação nas atividades escolares e sociais e na luta por direitos;
- IV – avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores;
- V – participar da assistência aos estudantes carentes de recursos.

§ 1º As instituições de ensino assegurarão aos estudantes a infraestrutura para a atuação das organizações de representação estudantil, que deverá incluir, na medida das possibilidades, espaço físico, equipamentos e mobiliário adequados para sua instalação e seu funcionamento, com uso apenas para fins estritamente educacionais, culturais e comunitários, devendo esse apoio institucional observar a autonomia universitária e a disponibilidade orçamentária de cada instituição.

§ 2º É garantido às organizações de representação estudantil, resguardada a proteção de dados sensíveis, o acesso a informações de seu interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, bem como a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos dos estabelecimentos de ensino, de natureza acadêmica, consultiva, executiva e, de forma facultativa, nos de natureza fiscal.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****35ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		3. MARCELO CASTRO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO
VAGO		5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. VAGO
JUSSARA LIMA		2. NELSONHO TRAD PRESENTE
PEDRO CHAVES		3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO
FLÁVIO ARNS		5. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO PRESENTE
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
EDUARDO BRAGA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3618/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 23/09/2025, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

23 de setembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4967, DE 2023

(nº 5.455/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463204&filename=PL-5455-2016



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

Art. 2º São atividades e atribuições do cerimonialista:

I - planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de cerimonial;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de cerimonial;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e de programas de cerimonial;

IV - fiscalização e controle da atividade de cerimonial;

V - suporte técnico e consultoria em cerimonial;

VI - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e de programas de cerimonial;

VII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, de normas e de procedimentos;

VIII - qualquer outra atividade que, por sua natureza, insira-se no âmbito da sua profissão.

Art. 3º É assegurado ao cerimonialista responsável por plano, por projeto ou por programa o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º A jornada de trabalho do cerimonialista não excederá a 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 427/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 167, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4967, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Professora Dorinha Seabra

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.967, de 2023, da Deputada
Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da
profissão de cerimonialista*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O art. 2º elenca as atividades e atribuições do cerimonialista. Já o art. 3º garante a esse profissional o direito de acompanhar a execução e implantação do projeto ou programa, a fim de garantir a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos. O art. 4º, por sua vez, estabelece a jornada de trabalho do cerimonialista, a qual não poderá exceder a quarenta horas semanais. Por fim, o art. 5º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a ausência de legislação específica que regule as atividades do cerimonialista. Ressalta que a regulamentação específica da profissão contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análises da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e outros assuntos correlatos.

A análise realizada no âmbito desta comissão circunscreve-se ao aspecto cultural da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

O PL nº 4.967, de 2023, busca regulamentar a profissão de cerimonialista, atividade essencial para o adequado desenvolvimento de projetos e programas, nos mais diversos âmbitos da sociedade.

Responsáveis por garantir que os eventos ocorram de forma harmônica e respeitosa, esses profissionais garantem que tudo ocorra conforme o planejado, desde os detalhes mais simples até os mais complexos.

As atribuições do cerimonialista variam de acordo com o tipo de cerimônia ou evento, mas, em geral, estão ligadas ao planejamento, à organização e à coordenação dos projetos e programas.

A profissão de cerimonialista é essencial para a cultura. Ao transmitirem tradições, protocolos e ritos culturais, os cerimonialistas garantem a continuidade de práticas e modos de fazer enraizados em nossa sociedade ao longo de várias gerações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Nesse sentido, a ausência de regulamentação não se coaduna com a relevância do papel que essa categoria desempenha nos mais variados âmbitos do nosso cotidiano.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que vem preencher a lacuna de regulamentação para essa nobre atividade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****95ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		5. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4967/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/12/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4967, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

20 de agosto de 2025



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.967, de 2023 (PL nº 5455/2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

A proposição, que contém cinco artigos, descreve em seu art. 1º o objeto do PL, nos termos consignados na ementa. O art. 2º, por sua vez, trata de listar, em oito incisos, as atividades e atribuições do(a) cerimonialista. O art. 3º assegura ao cerimonialista responsável por plano, projeto ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação. Já o art. 4º estabelece para o cerimonialista uma jornada de trabalho semanal máxima e possibilitou a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva. Por fim, o art. 5º apresenta cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a justificativa da proposição se fundamenta na importância que os cerimonialistas têm adquirido nos últimos tempos, na seriedade e no profissionalismo exigidos para o exercício das atividades relacionadas ao cerimonial, sob pena de comprometimento do sucesso de eventos importantes, e no fato da regulamentação de uma profissão contribuir para o aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE),

onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 4.967, de 2023, relacionada ao exercício da profissão de cerimonialista.

Além disso, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde não foram constatados óbices jurídicos ou regimentais a sua regular tramitação.

No mérito, cumpre mencionar que o cerimonial corresponde, objetivamente, a um conjunto de procedimentos sequenciais preestabelecidos referente a determinado evento formal.

Segundo o Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013),

O cerimonial tem a responsabilidade de prezar pela harmonia entre os participantes, respeitando os níveis hierárquicos das autoridades presentes, utilizando adequadamente a ordem de precedência, o posicionamento das autoridades e a forma de tratamento.

O cerimonial norteia o planejamento e a organização dos eventos por meio de um roteiro que estabelece a sucessão dos atos e formalidades da solenidade e que deve ser seguido por todos aqueles que participarão do ato.

Nesse sentido, para o bom andamento desses eventos, que podem ser, por exemplo, sociais, empresariais, públicos, esportivos e culturais, é necessária a atuação de alguém que conheça os respectivos protocolos e etiquetas e esteja qualificado para coordenar os diferentes tipos de cerimoniais,

de acordo com as suas especificidades. Ao exercente dessas atividades foi dado o nome de cerimonialista.

Sobre o perfil do cerimonialista, ainda citando o disposto no Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013), registre-se que *(...) deve conhecer e pesquisar as normas de protocolo e etiqueta, bem como os objetivos do evento. Deve ter discricão, compromisso ético e autonomia para contornar as situações imprevistas.*

Com efeito, a fim de demonstrar a relevância das atividades por ele exercida e, conseqüentemente, fundamentar a regulamentação da profissão, nos moldes pretendidos na proposição em questão, cita-se alguns eventos de natureza pública que exigem conhecimentos relacionados a cerimonial: posse dos senadores, posse do presidente e do vice-presidente da república, posse de ministros do Supremo Tribunal Federal, encontros de Chefes de Estado e de Governo etc.

Observa-se que esses eventos utilizados como exemplo, além de serem irrepetíveis e demandarem recursos públicos, dada a sua natureza, também fazem parte dos registros históricos do País, razão pela qual merecem ser realizados por profissionais capacitados, que possuam os conhecimentos necessários para evitar erros grosseiros e danos das mais diversas ordens.

A mesma preocupação acerca da ocorrência de prejuízos decorrentes da atuação de pessoas não qualificadas para a prestação de serviços nessa área também é verificada quanto aos eventos realizados no âmbito privado, entre os quais podem ser mencionados os casamentos, as formaturas universitárias etc., sobretudo diante do direito fundamental de defesa do consumidor previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Uma vez justificada a intenção de dispor sobre o exercício da profissão, registra-se que o projeto de lei em análise acerta ao delimitar, em seu art. 2º, as atividades e atribuições atinentes ao cerimonialista, uma vez que estabelece um marco para a profissão e evita conflitos com profissionais de outras áreas.

Por fim, insta salientar que o estabelecimento de jornada de trabalho não excedente a *40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*, constante do art. 4º da proposição, está de acordo com o art. 7º, XIII, da CF, não havendo prejuízo para o trabalhador.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES

JORGE SEIF

AUGUSTA BRITO

WELLINGTON FAGUNDES

IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4967/2023)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4967/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Podem exercer a profissão de cerimonialista:

I – o portador de diploma de curso superior cujo projeto pedagógico contemple conteúdos de cerimonial e protocolo;

II – o portador de certificado de curso de qualificação em cerimonial e protocolo, com carga horária adequada e emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente constituída;

III – o profissional que, até a data de publicação desta Lei, tenha comprovadamente exercido atividades de cerimonialista por, no mínimo, 2 (dois) anos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca complementar o projeto de lei que, apesar de dispor sobre a profissão de cerimonialista, não define quem está habilitado a exercê-la. Nesse sentido, a inclusão de parâmetros claros de habilitação traz segurança jurídica para profissionais e contratantes, sem limitar o livre exercício profissional garantido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

O dispositivo proposto prevê três alternativas de habilitação: diploma de curso superior cujo projeto pedagógico contemple conteúdos de cerimonial e protocolo; certificado de curso de qualificação com carga horária adequada, emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente



constituída; ou experiência comprovada de pelo menos dois anos para quem já atua na área. Dessa forma, a proposição enfatiza a importância da formação acadêmica, assegura espaço para cursos de capacitação de qualidade e valoriza a experiência acumulada, resultando em um formato consistente.

Ressalte-se que o prazo de dois anos para a regra de transição mostra-se adequado e proporcional, pois permite reconhecer a trajetória de quem já atua na área sem impor barreiras desarrazoadas, considerando a natureza da profissão. O critério representa uma compatibilização entre a necessidade de incluir profissionais que já exercem a atividade e a exigência de qualidade mínima no desempenho das funções.

Assim, a emenda aperfeiçoa o projeto de lei, ao indicar quem pode exercer a profissão, trazendo clareza normativa, segurança jurídica e valorização do cerimonial como atividade de relevância institucional e social.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2025.

Senador Fernando Dueire
(MDB - PE)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda de Plenário nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CE) a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

A emenda, de autoria do Senador Fernando Dueire, acrescenta artigo ao texto da proposição para estabelecer critérios de habilitação ao exercício da profissão de cerimonialista. O dispositivo prevê três possibilidades: ser portador de diploma de curso superior cujo projeto pedagógico contemple conteúdos de cerimonial e protocolo; possuir certificado de curso de qualificação em cerimonial e protocolo, com carga horária adequada e emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente constituída; comprovar o exercício da atividade de cerimonialista por pelo menos dois anos até a data da publicação da lei.

Na justificção, o autor da emenda destaca que o projeto original não define quem está habilitado a exercer a profissão, o que geraria insegurança. Segundo o autor, a proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo parâmetros claros de ingresso sem restringir o livre exercício profissional garantido pela Constituição. O texto ainda ressalta a importância da formação acadêmica, a valorização de cursos de capacitação e o reconhecimento da experiência prévia.

O PL nº 4.967, de 2023, foi aprovado por esta Comissão e pela Comissão de Assuntos Sociais. Em Plenário, recebeu a Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), matérias aprovadas pelas comissões do Senado e emendadas em Plenário devem retornar às comissões para análise das emendas.

No mérito, entendemos que a Emenda nº 1-PLEN não merece prosperar. Como já discutido durante a tramitação do projeto em ambas as Casas legislativas, a proposição foi considerada suficiente para reconhecer a relevância cultural da atividade do cerimonialista, sem necessidade de impor requisitos adicionais de habilitação. Acreditamos que a introdução de critérios formais de formação acadêmica ou certificação desvirtua a essência do parecer aprovado pela CE, que destacou a importância da atividade para a preservação de tradições, protocolos e ritos, sem condicionar o seu exercício a barreiras que podem limitar a atuação de profissionais que contribuem para a cultura e a memória coletiva.

Além disso, a valorização da experiência prévia de cerimonialistas recomenda cautela quanto à imposição de restrições. A atividade, por sua natureza, envolve conhecimentos práticos, habilidades interpessoais e domínio de diferentes tipos de eventos. Muitos profissionais adquiriram experiência fora de cursos específicos, por meio de formações diversas ou da prática direta em ambientes institucionais, empresariais e sociais. Assim, entendemos que a imposição das exigências descritas pela emenda pode desconsiderar trajetórias consolidadas e reduzir a pluralidade de experiências que enriquecem a profissão.

Por fim, convém ressaltar que a criação de requisitos legais para o exercício da profissão de cerimonialista representa uma restrição indevida ao livre exercício profissional, garantido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já fixou, em precedentes como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 183 e 419, que limitações ao exercício de profissões só são admissíveis quando estritamente justificadas por interesse público relevante e quando o exercício inadequado da atividade possa gerar riscos concretos a terceiros. Com todo respeito à posição do autor da emenda, consideramos que este não é o caso da profissão de cerimonialista, em que não se verifica ameaça à saúde, à segurança

ou à ordem pública. Dessa forma, julgamos que a emenda incorre em inconstitucionalidade material, por restringir de modo desproporcional e sem fundamento legítimo um direito fundamental.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3973, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública em todos os níveis federativos.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública em todos os níveis federativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 79-A.** Em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública, em todos os níveis federativos, será obrigatória a contratação de pelo menos um artista ou grupo local, previamente credenciado, entre os artistas selecionados para o evento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se artista local o indivíduo ou grupo cujo domicílio profissional ou sede esteja situado no município ou estado em que se realizará o evento ou que tenha atuação comprovada predominantemente na região.

§ 2º A contratação de artistas locais será realizada mediante sistema de rodízio, assegurada a alternância entre os artistas previamente credenciados, respeitados os critérios de qualidade técnica e adequação temática ao evento.

§ 3º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente, com divulgação pública e ampla acessibilidade para que os artistas interessados possam se inscrever e apresentar seus portfólios.

§ 4º O credenciamento de que trata o § 3º conterá informações detalhadas sobre histórico profissional, áreas de atuação, portfólio e demais requisitos considerados pertinentes pela Administração Pública para a avaliação e a eventual contratação dos artistas.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a participação de artistas locais em eventos culturais promovidos pela Administração Pública em todas as esferas de governo. Ao exigir a inclusão de ao menos um artista ou grupo local em eventos artísticos e criar um sistema de rodízio e cadastro público de artistas, a proposta visa fortalecer a cultura regional, ampliar as oportunidades de trabalho para artistas locais e estimular o desenvolvimento cultural das comunidades.

Do ponto de vista econômico, o projeto incentiva o desenvolvimento da economia criativa regional. A participação dos artistas locais em eventos públicos amplia suas oportunidades de trabalho e gera renda, fortalecendo o setor cultural e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

Além disso, ao prever um cadastro público e atualizado de artistas, a proposta garante maior transparência no processo de contratação. O sistema de rodízio evita a concentração de oportunidades em um número reduzido de artistas, democratizando o acesso às contratações públicas.

Em termos jurídicos, a medida está de acordo com os princípios da eficiência e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de se apoiar na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos, conforme o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Assim, o projeto promove uma seleção objetiva e transparente de artistas, ao mesmo tempo que incentiva a diversidade cultural.

A iniciativa contribui para o fomento da diversidade cultural e para a valorização das expressões artísticas locais, gerando impacto positivo nas economias criativas regionais. Assim, peço apoio aos pares para a aprovação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

SF/24539.60607-45

do presente projeto para estimular o desenvolvimento da cultura local e regional.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art74_cpt_inc3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.973, de 2024, do
Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 14.133,
de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e
Contratos Administrativos, para dispor sobre a
obrigatoriedade de inclusão de artistas locais em
eventos artísticos promovidos pela Administração
Pública em todos os níveis federativos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei (PL) nº 3.973, de 2024, de autoria do Senador Magno Malta, que propõe alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A proposição objetiva incluir a obrigatoriedade de contratação de pelo menos um artista ou grupo local, previamente credenciado, em eventos artísticos promovidos pela administração pública em todos os níveis federativos. Para tanto, acrescenta o art. 79-A à referida Lei de Licitações, que define "artista local" como indivíduo ou grupo com domicílio profissional ou sede no município/estado do evento, ou com atuação predominantemente na região. O projeto estabelece que a contratação de artistas locais deverá ser realizada mediante sistema de rodízio, assegurada a alternância entre os credenciados, e respeitando critérios de qualidade técnica e adequação temática. Preconiza, ainda, que o credenciamento seja atualizado anualmente, com ampla divulgação e detalhadas informações sobre os artistas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na justificação, o autor sustenta que o projeto visa assegurar a participação de artistas locais em eventos culturais da administração pública, em todas as esferas de governo, com o propósito de fortalecer a cultura regional, ampliar as oportunidades de trabalho e estimular o desenvolvimento cultural das comunidades. Sob o ponto de vista econômico, a iniciativa é apresentada como um incentivo à economia criativa regional, gerando renda e fortalecendo o setor cultural. A proposta é justificada também pela garantia de maior transparência no processo de contratação, por meio de um cadastro público e atualizado, e pela democratização do acesso às oportunidades de contratação, evitando a concentração de oportunidades. Em termos jurídicos, o autor argumenta que a medida está em consonância com os princípios da eficiência e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e se apoia na inexigibilidade de licitação para serviços artísticos (art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021), promovendo seleção objetiva e transparente e incentivando a diversidade cultural.

A proposição foi autuada como Projeto de Lei nº 3.973, de 2024, e remetida à publicação em 16 de outubro de 2024. Em 24 de outubro de 2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Foi estabelecido o prazo regimental para apresentação de emendas perante a CE, no período de 29 de outubro a 4 de novembro de 2024. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Por fim, em 27 de agosto de 2025, na CE, foi designado relator o Senador Izalci Lucas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre “normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” (inciso I) e “diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas” (inciso II), além de “outros assuntos correlatos” (inciso VI). Dessa forma, a matéria em análise, que trata da inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela administração pública, encontra-se plenamente inserida na esfera de competência desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sob a ótica da constitucionalidade e juridicidade, o PL nº 3.973, de 2024, se insere no contexto da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Ao alterar a Lei nº 14.133, de 2021, que é a norma geral de licitações, adere a essa prerrogativa constitucional.

A proposta busca regulamentar aspectos específicos da contratação de serviços artísticos, previstos como inexigíveis de licitação pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. A inclusão de critérios para valorização de artistas locais e a criação de um sistema de credenciamento e rodízio podem ser considerados mecanismos para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da administração pública, como a impessoalidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da CF), e, sobretudo, para cumprir o dever do Estado de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Carta Magna. Dessa forma, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

Contudo, no que diz respeito à juridicidade, devemos alertar que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que institui o Marco Regulatório do Fomento à Cultura. Essa norma estabelece formas de contratação de artistas e projetos culturais pela administração pública e veda, expressamente, a incidência da Lei de Licitações no fomento à cultura e em contratações sob a égide de chamamento público, conforme dispõe seu art. 2º, §4º. Dessa forma, é necessário adequar formalmente o PL em análise à lei específica vigente, o que fazemos por meio do substitutivo que apresentamos.

No substitutivo, mantivemos o conceito original do PL, de fomentar a valorização da produção artística local e regional, promovendo maior inclusão e equidade na distribuição de recursos públicos destinados à realização de eventos culturais. Ademais, mantivemos a forma do credenciamento prévio via chamamento público, instituto que garante o processo republicano e isonômico da contratação, alterando, porém, o rito da lei geral, a Lei de Licitações, para o rito da lei específica, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura.

Adicionalmente, estabelecemos a vedação da contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

inexigibilidade de licitação, devendo ser contratados após o credenciamento realizado por meio de chamamento público previsto no Marco. A inexigibilidade apenas se justifica em casos de artistas de expressão nacional, sendo um instituto deletério para os artistas regionais e locais. A ausência de um processo republicano, isonômico e transparente de contratação de artistas locais e regionais, condizente com os princípios constitucionais da administração pública, promove um verdadeiro balcão junto a secretarias municipais de cultura, problema que pode ser resolvido por meio do chamamento público já previsto no Marco. Sem essa vedação, cremos que o PL em análise, caso se transforme em lei, resultará em norma destituída de eficácia.

Também sugerimos aprimoramento com a fixação de percentuais mínimos de 30% para artistas domiciliados, há pelo menos dois anos, no estado onde ocorrerá o evento, e de 10% para artistas com domicílio de igual período no município do evento ou em sua região administrativa, buscando assegurar a efetiva participação de profissionais que compõem o tecido cultural local.

A fixação dos percentuais sobre o total de contratações realizadas **ao longo de cada exercício financeiro**, e não por evento isolado, representa escolha normativa pautada pela razoabilidade e pela efetividade administrativa. A exigência de aplicação dos percentuais a cada evento poderia inviabilizar a realização de diversas ações culturais — por exemplo, em casos de contratações pontuais, em que se preveja apenas um artista consagrado de fora da localidade, sem a participação de outros artistas.

Ao condicionar o cumprimento da cota à totalidade das contratações realizadas durante o exercício financeiro, o dispositivo proposto respeita a autonomia administrativa dos entes públicos e a diversidade de formatos e escalas dos eventos realizados, ao mesmo tempo em que garante que a política de valorização dos artistas locais será efetivamente observada **no conjunto das ações culturais promovidas pelo poder público**.

No mérito, a proposição, ao exigir a contratação de artistas locais em eventos públicos, cumpre um papel relevante no fomento à cultura e à economia criativa regional, em consonância com o que preceitua o art. 215 da Constituição Federal, que garante o pleno exercício dos direitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A valorização das expressões artísticas locais é essencial para a preservação da identidade cultural das comunidades. O sistema de credenciamento e rodízio proposto é uma medida salutar para assegurar a transparência e a democratização do acesso às oportunidades de contratação para um número maior de artistas da região, evitando favoritismos e estimulando a diversidade. Por conseguinte, o projeto contribui para o desenvolvimento artístico e cultural, ao mesmo tempo em que fortalece o tecido socioeconômico das localidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.973, de 2024, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para vedar a contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional por inexigibilidade de licitação; e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), para estabelecer a contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional após credenciamento realizado por meio de chamamento público e para prever percentuais mínimos de contratação de artistas locais e regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**
74......

.....
.....
.....
II – contratação de profissional do setor artístico de expressão nacional, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

.....
.....
§ 2º-A. É vedada a contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional por inexigibilidade de licitação, devendo ser contratados após credenciamento realizado por meio do chamamento público previsto na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.”

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** Os profissionais do setor artístico de expressão local e regional serão contratados pela administração pública, em todos os entes federativos, após credenciamento realizado por meio de chamamento público.

§1º O chamamento público para credenciamento será de fluxo contínuo, observadas as seguintes regras:

I – a administração pública divulgará e manterá o edital à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o credenciamento permanente de novos interessados;

II – os interessados no credenciamento deverão apresentar informações detalhadas sobre histórico profissional, áreas de atuação, portfólio e demais requisitos considerados pertinentes pela administração pública;

II – as contratações serão realizadas mediante sistema de rodízio, assegurada a alternância entre os profissionais do setor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

artístico previamente credenciados, respeitados os critérios de qualidade técnica e adequação temática ao evento.

§2º Nas contratações com fundamento no *caput*, a administração pública assegurará que, ao longo de cada exercício financeiro, no mínimo:

I – 30% (trinta por cento) dos artistas contratados sejam domiciliados, há pelo menos 2 (dois) anos, no Estado do evento;

II – 10% (dez por cento) dos artistas contratados sejam domiciliados, há pelo menos 2 (dois) anos, no Município do evento ou na mesma região administrativa de sua realização, conforme regulamento.

§3º Nas contratações realizadas pela administração pública do Distrito Federal, observar-se-á a regra disposta no inciso I do §2º do *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2895, DE 2024

Inscreve o nome de Frei Antônio de Sant'Anna Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Inscribe o nome de Frei Antônio de Sant'Anna Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Frei Antônio de Sant'Anna Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frei Antônio de Sant'Anna Galvão foi canonizado pelo Papa Bento XVI em 11 de maio de 2007, durante sua visita ao Brasil, e se tornou São Galvão – o primeiro santo brasileiro. Antes, já havia sido beatificado pelo Papa João Paulo II, no dia 25 de outubro de 1998. O frade, que faleceu em 23 de dezembro de 1822, é uma das figuras religiosas mais conhecidas do país, famoso por seus poderes de cura, e ainda é o padroeiro dos engenheiros, arquitetos e construtores.

O milagre das “pílulas” de Frei Galvão teve início quando ele foi procurado por um senhor muito aflito porque sua mulher estava em trabalho de parto. Frei Galvão escreveu em três pequenos papéis o versículo do Ofício da Santíssima Virgem e entregou ao homem. A mulher ingeriu as “pílulas” e teve um parto sem problemas. O mesmo ocorreu com um jovem que se retorcia com dores provocadas por cálculos. Frei Galvão fez outras “pílulas” e deu ao rapaz, que depois de ingeri-las os cálculos foram expelidos.



Frei Galvão nasceu no dia 10 de maio de 1739 na vila de Santo Antônio de Guaratinguetá, atual cidade de Guaratinguetá, no Vale do Paraíba, Estado de São Paulo, e trabalhou praticamente durante toda sua vida na Diocese de São Paulo, entre 1762 e 1822.

Quarto de dez filhos de uma família muito religiosa, rica e nobre, Frei Galvão foi enviado pelo pai, aos 13 anos, para estudar no Seminário Jesuíta Colégio de Belém, na Bahia, onde já se encontrava seu irmão José. Seu pai, Antônio Galvão de França, português, era o capitão-mor (prefeito) da vila, comerciante, pertencia à Ordem Terceira Franciscana e era famoso por sua generosidade. A mãe de Antônio Galvão era Isabel Leite de Barros, mulher com grande fama de caridosa, filha de fazendeiros e descendente da família do bandeirante Fernão Dias.

Aos 21 anos, no dia 15 de abril de 1760, ingressou no noviciado do Convento de São Boaventura, na Vila de Macacu, no Rio de Janeiro. Adotou o nome religioso de Antônio de Sant'Ana Galvão em homenagem à devoção de sua família a Santa Ana. Durante este período distinguiu-se pela piedade e pelas práticas das virtudes, tanto que no “Livro dos Religiosos Brasileiros” encontramos grande elogio a seu respeito. Aos 16 de abril de 1761 fez a profissão solene e o juramento, segundo o uso dos Franciscanos, de se empenhar na defesa da Imaculada Conceição de Nossa Senhora. Um ano depois da profissão religiosa, Frei Antônio foi admitido à ordenação sacerdotal aos 11 de julho de 1762.

Terminados os estudos, em 1768, foi nomeado Pregador, Confessor dos leigos e Porteiro do convento, cargo considerado importante pela comunicação próxima com as pessoas, o que permitia fazer um grande apostolado, ouvindo e aconselhando a todos. Foi um confessor estimado e procurado, e quando era chamado ia sempre a pé, mesmo aos lugares distantes.

Em 1769-70 foi designado Confessor de um Recolhimento de piedosas mulheres, as “Recolhidas de Santa Teresa” em São Paulo. Neste Recolhimento encontrou a Irmã Helena Maria do Espírito Santo, religiosa de profunda oração e grande penitência, observante da vida comum, que afirmava ter visões pelas quais Jesus lhe pedia para fundar um novo Recolhimento. Frei Galvão, como confessor, ouviu e estudou tais mensagens e solicitou o parecer de pessoas sábias e esclarecidas, que reconheceram tais visões como válidas. A data oficial da fundação do novo Recolhimento é 2 de fevereiro de 1774. Irmã Helena queria modelar o Recolhimento segundo a ordem carmelitana, mas o Bispo de São Paulo, franciscano e intrépido defensor da Imaculada, quis que fosse segundo as Concepcionistas, aprovadas pelo Papa Júlio II em 1511.

A fundação passou a se chamar “Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição da Divina Providência” e Frei Galvão, o fundador de



uma instituição que continua até os nossos dias. O Recolhimento, no início, era uma Casa que acolhia jovens para viver como religiosas sem o compromisso dos votos. Durante catorze anos (1774-1788) Frei Galvão cuidou da construção do Recolhimento. Outros catorze anos (1788-1802) dedicou à construção da igreja, inaugurada aos 15 de agosto de 1802. A obra, “materialização do gênio e da santidade de Frei Galvão”, em 1988, tornou-se “patrimônio cultural da humanidade” por decisão da Unesco.

Em 1929, o Recolhimento tornou-se Mosteiro, incorporado à Ordem da Imaculada Conceição (Concepcionistas). A vida discorria serena e rica de espiritualidade quando sobreveio um episódio doloroso: Frei Galvão foi mandado para o exílio pelo Capitão-General de São Paulo. Este homem violento, para defender o filho que sofrera uma pequena ofensa, condenou à morte um soldado (Gaetaninho). Como Frei Galvão assumiu a defesa do soldado, foi afastado e obrigado a seguir para o Rio de Janeiro. A população, porém, se levantou contra a injustiça de tal ordem, que imediatamente foi revogada.

Em 1781, foi nomeado Mestre do noviciado de Macacu, Rio de Janeiro. O Bispo, porém, que o queria em São Paulo, não fez chegar a ele a carta do Superior Provincial. Frei Galvão foi nomeado Guardião do Convento de S. Francisco em São Paulo, em 1798 e reeleito em 1801. Tornou-se Guardião sem deixar a direção espiritual das Recolhidas.

Em 1811, a pedido do Bispo de São Paulo, fundou o Recolhimento de Santa Clara em Sorocaba, no Estado de São Paulo. Ali permaneceu onze meses para organizar a comunidade e dirigir os trabalhos iniciais da construção da Casa. Voltou para São Paulo e ali viveu mais 10 anos. Quando as suas forças eram insuficientes para o ir-e-vir diário do Convento de São Francisco ao Recolhimento, obteve dos Superiores (Bispo e Guardião) a autorização para ficar no Recolhimento da Luz. Durante a última doença, Frei Antônio passou a morar num “quartinho” (espécie de corredor) atrás do Tabernáculo, no fundo da igreja, graças à insistência das religiosas, que desejavam prestar-lhe algum alívio e conforto.

Frei Galvão morreu em São Paulo, no dia 23 de dezembro de 1822. A pedido das religiosas e do povo, foi sepultado na Igreja do Recolhimento da Luz que ele mesmo construiu.

O nome do primeiro santo brasileiro está presente em legislações de diversos estados e municípios de todo o Brasil que denominam vias públicas, logradouros públicos em geral, instituições de ensino, grupos sociais, entre outros. Como exemplo, podemos citar a Lei Federal nº 11.532, de 25 de outubro de 2007, que instituiu o dia 11 de maio como o “Dia Nacional do Frei Sant'Anna Galvão”, e a Lei Federal nº 14.444, de 2 de setembro de 2022, que denominou de “Viaduto São Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR 116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Agradecemos aos cidadãos Mateus Tognella, Lucas Gandolfe e Glaucia Chaves, que nos enviaram a valiosa sugestão de incluir Frei Antônio de Sant'Anna Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis da Pátria.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.532, de 25 de Outubro de 2007 - LEI-11532-2007-10-25 - 11532/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11532>
- Lei nº 14.444, de 2 de Setembro de 2022 - LEI-14444-2022-09-02 - 14444/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14444>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2.895, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que
*inscreve o nome de Frei Antônio de Sant'Anna
Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis e
Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.895, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Frei Antônio de Sant'Anna Galvão, o Frei Galvão, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora apresenta de forma muito bem detalhada a trajetória de Frei Galvão, destacando a sua canonização em 2007 e o seu título de primeiro santo brasileiro. Ressalta ainda a existência de normas que referenciam o seu nome, como a Lei Federal nº 11.532, de 25 de outubro de 2007, que instituiu o dia 11 de maio como o “Dia Nacional do Frei Sant'Anna Galvão”, e a Lei Federal nº 14.444, de 2 de setembro de 2022,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que denominou de “Viaduto São Frei Galvão” viaduto situado no Município de Guaratinguetá, São Paulo.

O PL nº 2.895, de 2024, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Decorre do comando contido no art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência da CE para análise de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 1.912, de 2024.

Com efeito, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. De fato, consta que Frei Galvão veio a falecer no ano de 1822.

No mérito, a matéria igualmente merece acolhida.

Frei Galvão, nascido Antônio de Sant'Anna Galvão em 1739, é reconhecido como o primeiro santo brasileiro, e sua vida e obra refletem uma profunda devoção ao serviço ao próximo e à fé cristã.

Frei Galvão se destacou por sua humildade, dedicação e capacidade de acolher os necessitados, sempre oferecendo conforto espiritual e físico àqueles que o procuravam. Sua espiritualidade profunda e seu compromisso com a caridade fizeram dele uma figura central na evangelização e na assistência social de sua época.

Frei Galvão fundou o Mosteiro da Luz em São Paulo, que se tornou um importante centro de acolhimento e assistência à comunidade, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade. Mas a obra de Frei Galvão não se limitava às paredes do mosteiro; ele se empenhou em ajudar os doentes, distribuir alimentos e oferecer orientação espiritual. Seu legado é marcado por uma incansável busca pela paz e pelo bem-estar das pessoas ao seu redor, refletindo os valores franciscanos de simplicidade, humildade e amor ao próximo.

Um dos aspectos mais conhecidos da devoção a Frei Galvão são as pílulas de Frei Galvão, pequenas cápsulas de papel com orações que ele distribuía aos doentes e aflitos. Acredita-se que essas pílulas, associadas à fé



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e à intercessão do santo, tenham proporcionado curas milagrosas, o que fez sua fama se espalhar rapidamente.

Frei Galvão é símbolo de esperança, um intercessor fiel e um amigo espiritual que está presente nos momentos de aflição. Sua figura transcende o tempo, e suas ações continuam a ressoar nos corações daqueles que buscam conforto e auxílio.

A canonização de Frei Galvão pelo Papa Bento XVI em 2007 foi um marco para a Igreja Católica no Brasil. Tornar-se o primeiro santo brasileiro elevou sua história e obra a um patamar internacional, reconhecendo oficialmente o impacto de sua vida na espiritualidade de milhares de fiéis.

Estamos convictos, portanto, de que a inscrição de Frei Galvão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o justo reconhecimento ao primeiro santo brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.895, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2345, DE 2023

Declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2268078&filename=PL-2345-2023



[Página da matéria](#)



Declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Declara a Cultne, o maior acervo digital de cultura negra do País, como manifestação da cultura brasileira.

Parágrafo único. O acervo digital da Cultne deve contar com o apoio a programas e recursos para gestão, preservação, memória, manutenção e distribuição, a fim de garantir a valorização da cultura popular e o fomento à cultura negra e de possibilitar a transversalidade do conteúdo e o acesso às mais diversas camadas sociais, de modo a viabilizar meios de aprimoramento da educação, comunicação e acesso aos empreendedores de diversas comunidades e à sociedade civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 137/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.345, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.345, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.345, de 2023, de iniciativa da Deputada Federal Benedita da Silva, que declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a referida homenagem, consignando em parágrafo único que o acervo digital da Cultne deve contar com o apoio de programas e recursos para gestão, preservação, memória, manutenção e distribuição, a fim de garantir a valorização da cultura popular e o fomento à cultura negra, além de possibilitar a transversalidade do conteúdo e o acesso às mais diversas camadas sociais.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da proposição ressalta que

A CULTNE foi criada para convergir todos os documentos audiovisuais disponíveis, de relevância cultural afro-brasileira, de modo a refletir para a população como um todo a magnitude da rica diversidade de expressões artísticas e intelectuais do segmento

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

afrodescendente, que hoje representa a ampla maioria do povo brasileiro.

A história do negro no Brasil sempre foi marcada por grandes acontecimentos, lutas e resistências. E o legado é a herança essencial, pilar de formação da cultura popular nacional, nas suas mais diversas manifestações. Desde a colonização, a influência cultural dos primeiros ancestrais vindos para o Brasil já irradiava de cada ponto de concentração, locais onde os negros fixavam moradia, e rapidamente se expandia, pela força inerente da cultura milenar africana. Sempre avançando em diversas expressões, cada vez mais se amplifica a energia acumulada através da cultura transmitida de geração em geração, durante séculos, numa fonte inesgotável de criatividade e conteúdo artístico e intelectual.

(...)

O Projeto de Lei nº. 2.345, de 2023, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

A Cultne representa um pilar central na preservação, valorização e difusão da herança cultural afro-brasileira, refletindo séculos de resistência dos povos africanos e de seus descendentes frente à escravidão, marginalização social e à tentativa de apagamento cultural. Desde o período colonial, a presença africana influenciou decisivamente a formação da sociedade brasileira, imprimindo contribuições fundamentais em diversos campos: música, dança, culinária, religiosidade, literatura, teatro, oralidade, artes visuais, arquitetura e modos de vida. Movimentos culturais e expressões tradicionais, como o samba, o maracatu e a capoeira constituem não apenas patrimônio cultural, mas também instrumentos de resistência e afirmação identitária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ao longo da história, importantes personalidades afro-brasileiras fortaleceram essa herança cultural. Escritores como Machado de Assis e Lima Barreto desafiaram os padrões literários de sua época, trazendo à tona a experiência negra; líderes políticos e sociais como Zumbi dos Palmares simbolizaram a luta contra a opressão; músicos como Pixinguinha, Dorival Caymmi e Mestre Didi consolidaram a música afro-brasileira como patrimônio nacional; e intelectuais contemporâneos como Abdias do Nascimento, Lélia Gonzales e Paulo Freire, em sua pedagogia crítica voltada à população negra, fomentaram o debate sobre identidade, racismo e valorização cultural.

A Cultne cumpre papel estratégico na preservação dessas tradições, garantindo a continuidade de saberes e práticas que atravessam gerações. Ao promover educação, pesquisa e difusão cultural, reforça o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, conforme estabelece a Lei 10.639/2003, estimulando o reconhecimento da centralidade do negro na formação histórica, social e cultural do Brasil. Essa atuação contribui para o combate a todas as formas de racismo, à invisibilidade cultural e à desigualdade social.

No plano artístico e cultural, a Cultne apoia a produção e circulação de obras de artistas negros, assegurando espaço para narrativas historicamente silenciadas e fomentando a inovação. Em paralelo, seu papel institucional fortalece políticas públicas, programas de inclusão social e iniciativas de valorização do patrimônio cultural afro-brasileiro. Essa atuação conecta tradição e contemporaneidade, local e global, garantindo que as expressões culturais negras sejam reconhecidas como patrimônio nacional e mundial.

Dessa forma, a Cultne não apenas preserva e celebra a riqueza da cultura afro-brasileira, mas também atua como instrumento de empoderamento social e afirmação da cidadania. Sua importância transcende o campo artístico, constituindo-se como mecanismo de fortalecimento da identidade negra, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

promoção da equidade e de construção de uma sociedade plural, consciente de suas raízes históricas e comprometida com a diversidade cultural como elemento estruturante da identidade nacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.345, de 2023.